



# DIÁRIO OFICIAL

João Lisboa - Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 023-2017, de 19 Dezembro de 2017



## PODER EXECUTIVO

ANO III, NºCLXX, JOÃO LISBOA - MA, TERÇA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

### SUMÁRIO: TERCEIROS

DECRETO Nº032/2020-----Nº002  
DECRETO Nº033/2020-----Nº002  
LEI Nº 012/2020 -----Nº006  
RREO -----Nº 008

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Lisboa, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Lisboa poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [joaolisboa.ma.gov.br](http://joaolisboa.ma.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [joaolisboa.ma.gov.br/diario](http://joaolisboa.ma.gov.br/diario). As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

Prefeitura Municipal de João Lisboa – MA  
CNPJ: 01.000.300/0001-10  
Av. Imperatriz, Nº 1331– Centro  
Site: [joaolisboa.ma.gov.br](http://joaolisboa.ma.gov.br)  
Diário: [joaolisboa.ma.gov.br/diario](http://joaolisboa.ma.gov.br/diario)

## TERCEIROS

## PREFEITURA DE JOÃO LISBOA

## DECRETO Nº032/2020

DECRETO MUNICIPAL Nº 032/2020

“**Declara situação de Calamidade em Saúde Pública no Município de João Lisboa (MA) e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19) e H1N1 em complementação às ações definidas no Decreto Municipal n. 31, de 10 de maio de 2020 e dá outras providências.**”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, da Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência (Calamidade) de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

**CONSIDERANDO** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** a possível necessidade de aumento do efetivo de profissionais de saúde para manutenção dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** a possível ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde;

**CONSIDERANDO** a sensível e previsível queda na arrecadação municipal em decorrência dos fechamentos e da redução das atividades econômicas;

**CONSIDERANDO** que o município já vem suportando, em atos preparatórios, despesas não previstas, para enfrentamento do avanço do coronavírus, causador do COVID-19;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2020, em seu artigo 65; e

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de João Lisboa as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Calamidade em saúde pública;

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica declarado estado de calamidade pública no Município de João Lisboa, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) – classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0. e do aumento do número de casos de H1N1.

Parágrafo único. Serão mantidas as previsões e restrições constantes do Decreto Municipal nº 31, de 10 de março de 2020, acrescidas do que dispõe o presente ato.

**Art. 2.º** Para o enfrentamento do Estado de Calamidade pública ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II – nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e obedecendo as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de Calamidade.

**Art. 3.º** Fica determinada a suspensão de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia 25 de maio de 2020, ressalvadas as atividades desenvolvidas pelas seguintes secretarias: (Redação dada pelo art. 2º, do Decreto Municipal nº 31, de 10/05/2020).

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – Secretaria Municipal de Infraestrutura;

IV – atividades de fiscalização e exercício do poder de polícia do Município;

V – serviços de iluminação e coleta de lixo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I, II, III e V laborem, preferencialmente, em regime de trabalho remoto, conforme determinação de seus respectivos gestores.

**Art. 4.º** Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, nos termos da Lei Municipal nº 002/98 e demais legislações especiais.

**Art. 5.º** Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas ao risco de contágio pela COVID-19, em especial, no período da calamidade pública, as medidas transitórias previstas neste decreto.

**Art. 6.º** As chefias imediatas deverão submeter, preferencialmente, os servidores ao regime de trabalho remoto, enquanto durar a situação de calamidade.

§ 1º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será

aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

§ 2º Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios.

**Art. 7.º** A instituição do regime de trabalho remoto de que trata o art. 6º no período de estado de calamidade pública está condicionada:

I – a manutenção diária nos órgãos públicos de servidores suficientes para garantir o funcionamento das atividades essenciais dos mesmos;

II – a inexistência de prejuízo ao serviço.

Parágrafo único. Em caso de ausência de prejuízo ao atendimento à população, fica autorizado o serviço de plantão nos órgãos públicos.

**Art. 8.º** Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores da saúde, assistência social e do serviço funerário.

**Art. 9.º** Ficam vedados, ao longo do período de situação de calamidade pública:

I – afastamentos para viagens ao exterior;

II – a realização de provas de concurso público da Administração Direta e Indireta, exceto para áreas de saúde, assistência social e segurança.

**Art. 10.** Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências:

I – adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realiza-las, caso possível, por meio remoto;

II – fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III – disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV – afastar, de imediato, pelo período de situação de emergência ou calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-os no trabalho remoto, se possível for;

V – reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público, em regime de rodízio, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal;

VI – impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VIII - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ser suspenso em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nas atividades essenciais, como por exemplo áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

**Art. 11.** Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

**Art. 12.** Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto.

**Art. 13.** A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

**Art. 14.** Fica determinado o fechamento de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais até 25 de maio de 2020, passível de prorrogação, ficando isento da medida os seguintes estabelecimentos:

- a) farmácias;
- b) supermercados e mercados;
- c) feira livre, exceto aos sábados;
- d) lojas de materiais de higiene pessoal e limpeza;
- e) clínica, lojas veterinárias, lojas de venda de alimentação para animais;
- f) padarias;
- g) açougues;
- h) hortifrúti granjeiros;
- i) postos de combustíveis;
- j) pontos de venda de água e gás;
- l) lojas de material de construção;
- m) atividades industriais;
- n) serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;
- o) atividades de controle de pragas;
- p) atividades de recebimento e processamento de pagamento a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês;
- q) local de apoio ao trabalho de caminhoneiro, tais como borracharia, oficina e serviços de manutenção e reparação de veículo, assim como restaurantes e pontos de parada e descansos as margens das rodovias;
- r) serviços funerários;
- s) assistência à saúde, incluídos os serviços médicos hospitalares;
- t) serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal;
- u) atividades de segurança pública e privada;
- v) telecomunicações e internet;
- w) serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

§ 1º Fica determinada a vedação de consumo de alimentos em restaurante, lanchonetes e similares,

sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de drive-thru e tele-entrega;

§ 2º O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 8h e 19hrs, de segunda a sábado.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoas para da 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

§ 4º Fica expressamente vedado a realização de velórios em ambiente residencial ou em funerárias, assim como, as cerimônias de enterros com participação de mais de 10 pessoas.

§ 5º. O desatendimento ou a tentativa de burlar as medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

**Art. 15.** De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo coronavírus, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizado e privado.

**Art. 16.** Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19.

**Art. 17.** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

**Art. 18.** Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado.

**Art. 19.** Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e da doença por ele causada e, conseqüentemente proteger a saúde e a vida das pessoas, a administração pública municipal recomenda as medidas e ações contidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:

I. isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Covid-19, pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas;

II. isolamento domiciliar voluntário de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);

III. suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídio, Unidades Hospitalares, ou em

locais onde haja acomodação de famílias desabrigadas das chuvas;

IV. utilização do serviço de transporte coletivo, principalmente por pessoas idosas, somente em caso de extrema necessidade;

V. Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

**Art. 20.** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus.

**Art. 21.** Para enfrentamento da Calamidade de saúde pública decorrente do novo coronavírus, poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§3º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

**Art. 22.** Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

**Art. 23.** Compete ao Comitê de Crise criado no Decreto Municipal nº 015/2020, definir as medidas e estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

**Art. 24.** Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

**Art. 25.** Fica o Município de João Lisboa autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.

**Art. 26.** Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde.

Parágrafo único- Demonstrado a necessidade de maior número de servidores para evitar caos na prestação de serviços a população, fica autorizado a contratação temporária de servidores, pelo prazo de 6 meses, prorrogáveis por igual período.

**Art. 27.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 28.** Fica determinada a manutenção da suspensão das aulas presenciais, na rede pública municipal e privada, até 31 de maio de 2020, em consonância com o Decreto Estadual nº 35.784, de 03 de abril de 2020.

**Art. 29.** Fica autorizado o fechamento dos acessos rodoviários secundários ao Município de João Lisboa e a instalação de barreiras com a finalidade de controle sanitário e orientação nos acessos principais.

§ 1º Fica autorizado o remanejamento, acaso necessário, de todos os servidores investidos nas atribuições de fiscalização (obras, posturas, tributários, meio ambiente, vigilância, agropecuário, sanitário e afins) para executar suas atividades a serviço da Secretaria Municipal de Saúde e mediante escala elaborada pela mesma nas barreiras de que trata esse artigo e outros que se fizerem necessários.

§ 2º A Administração poderá solicitar ao Estado a disponibilização, em regime de urgência, dos servidores investidos nas funções de fiscalização (Vigilância, Sanitária, Agropecuária, Tributária e outros) lotados no Município de João Lisboa para auxiliar na fiscalização e conscientização nas barreiras.

§ 3º O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição de acesso.

§ 4º Todos os veículos serão abordados nas barreiras sanitárias e os condutores questionados acerca de seu destino final.

§ 5º Caso pretendam a entrada e/ou permanência no Município de João Lisboa, deverão ser prestadas informações requeridas pelos fiscais e agentes de saúde para averiguar o grau de probabilidade de contaminação, bem como será aferida a temperatura dos passageiros (caso possua instrumento para esse procedimento), colhidos os demais dados pertinentes,

além de repassadas orientações acerca das medidas preventivas em relação ao vírus COVID-19.

§ 6º O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.

**Art. 31.** As obras públicas no Município que estejam em processo licitatório e que sejam custeadas com recursos próprios ficam suspensas por tempo indeterminado.

**Art. 32.** Na hipótese de óbito de cidadão joãolisboense, o cadáver deve ser transferido, o mais rápido possível, ao serviço funerário.

§ 1º Antes de proceder ao traslado do cadáver, deve-se permitir o acesso apenas aos familiares, restringindo-se aos mais próximos, para a despedida. Entretanto, não deve haver contato físico com o cadáver nem com as superfícies e equipamentos em seu entorno ou com outro material qualquer que possa estar contaminado.

§ 2º Os trabalhadores deverão ser informados de que se trata de cadáver de pessoa falecida pelo Covid-19.

§ 3º Todas as pessoas que participam do traslado do cadáver, desde o morgue/SVO/IML até o estabelecimento funerário, deverão ter formação suficiente para realizar essa operação, de modo que não traga risco de se contaminarem ou causarem acidentes que possam vir a contaminar terceiros e o meio ambiente.

§ 4º O motorista do veículo deve receber instruções prévias sobre os procedimentos a serem adotados no caso de colisão no trânsito: se não houver ruptura do saco (se houver), a empresa providenciará, de imediato, outro veículo funerário para transporte da urna, havendo rompimento do saco funerário, a autoridade sanitária deverá ser comunicada imediatamente, bem como as autoridades de trânsito para o devido isolamento da área.

§ 5º Os trabalhadores responsáveis pelo traslado, uma vez que manipularão o cadáver, devem adotar medidas de precaução de contato. Portanto, devem estar munidos de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para os casos confirmados para a infecção por SARS-CoV-2, conforme estabelecido para os trabalhadores que atendam os casos confirmados da infecção nos serviços de saúde conforme Nota Técnica Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA.

§ 7º Está proibida a realização das técnicas de somatoconservação em cadáveres de pessoas falecidas pelo Covid-19, nem limpeza e tampouco intervenções de tanatopraxia.

§ 8º Na manipulação da preparação de cadáveres acometidos pelo Covid 19 existe o risco de contaminação, pois os pulmões e outros órgãos podem conter vírus vivos. Assim é preciso tomar medidas rigorosas de proteção.

§ 9º O cadáver deve ser introduzido em saco sanitário para cadáver, devendo ser impermeável e biodegradável, apresentando resistência a vazamento de líquidos e a pressão de gases em seu interior, devendo o cadáver deve ser introduzido no saco, ainda estando no morgue/SVO/IML (na hipótese de não haver saco sanitário, o cadáver deve ser colocado imediatamente na urna funerária – caixão-, que deve ser vedado ainda no morgue/SVO/IML, não podendo ser aberto em nenhuma hipótese)

§ 10 Imediatamente após a introdução do cadáver no saco e o fechamento deste, deve-se pulverizá-lo com uma solução de hipoclorito de sódio que contenha 5.000 ppm de cloro ativo (diluição de 1:10 de hipoclorito com concentração 40-50 gr/litro, preparada recentemente).

§ 11 Após a sanitização do saco, este deve ser introduzido na urna funerária para ser entregue a empresa que realizará o enterro/cremação.

§ 12 Fica vedado a realização do velório de pessoas falecidas em decorrência do Covid-19, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

§ 13 O destino final do cadáver pode ser o enterro ou cremação, neste último caso, as cinzas podem ser manipuladas sem representar nenhum risco.

§ 14 Se o destino final for cemitério, os funcionários não devem abrir a urna funerária, devendo ser imediatamente enterrado o mais profundo possível.

§ 15 O veículo para o traslado do cadáver deve ser exclusivo para esse fim e deve ser higienizado após entrega do corpo, área interna: com álcool 70% ou hipoclorito de sódio a 1% e área externa: com quaternário de amônia ou detergente.

§ 16 Caso haja suspeita de contaminação de algum funcionário, este deverá ser afastado por 14 dias a fim de providenciar a investigação diagnóstica

**Art. 33.** Ficará a cargo da Secretaria de Finanças providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

**Art. 34.** Para efeitos do disposto nesse decreto, aplicam-se as suspensões dispostas no art. 65 da Lei n. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 35.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31.12.2020, ou enquanto durar o estado de calamidade pública.

**Art. 36.** Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa (MA), em 17 de maio de 2020.

**JAIRO MADEIRA DE COIMBRA**

Prefeito Municipal

---

**DECRETO Nº 033/2020**

---

DECRETO MUNICIPAL Nº 033/2020

**“Dispõe sobre a prorrogação das medidas restritivas para a redução da transmissão do Coronavírus no Município de João Lisboa e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento

Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) especialmente a obrigação de articulação com os gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infeciosa Viral);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020 e seguintes, que estabelecem medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282, de 21 de março de 2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de João Lisboa, situação que se agrava com o aumento de casos confirmados na cidade de Imperatriz, haja vista a proximidade entre os municípios;

**CONSIDERANDO**, por fim, a competência municipal para determinar medidas restritivas de isolamento social, dentre outras, para evitar a rápida propagação de Coronavírus – o que levaria ao colapso do sistema de saúde –, eis que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios os cuidados com a saúde dos cidadãos e que o Município tem competência para tratar de assuntos de interesse local, conforme art. 23 c/c art. 30 da CF/88, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio de Mello em sede de liminar na ADIn 6341 e pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADPF 672.

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam mantidas e prorrogadas até o dia 25 de maio de 2020, as medidas restritivas constantes do Decreto Municipal n.º 031, de 10 de maio de 2020.

**Art. 2.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**, aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e vinte.

**JAIRO MADEIRA DE COIMBRA**

Prefeito Municipal

---

LEI Nº 012/2020

**“Dispõe sobre as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Município de João Lisboa – MA e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal no Município de João Lisboa – MA.

Art. 2.º - Entende-se por elaboração de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham suas características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecendo os parâmetros de higiene e segurança alimentar, fixados em regulamento.

§ 1.º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

I – leite;

II – ovos;

III – produtos apícolas;

IV – peixes;

V – frutas e hortaliças;

VI – cereais;

VII – aves;

VIII – outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

§ 2.º - Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Município de João Lisboa, cumpridos os requisitos desta Lei.

§ 3.º - Serão considerados artesãos de produtos alimentícios, pequenos produtores rurais e demais cidadãos que tenham comprovadamente residência fixa no Município, cujos produtos sejam fabricados por eles, seus familiares ou empregados com vínculo comprovado, a fim de servirem de complementação de renda familiar.

Art. 3.º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Produção a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos alimentícios artesanais, em seu local de processamento (recepção, transformação, estocagem e expedição), bem como a orientação e treinamento de técnicos e auxiliares.

Art. 4.º - O Estabelecimento processador de alimentos artesanais de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, mediante formalização de pedido, instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, solicitando o laudo prévio de instalação, o registro e a inspeção;

II – registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

III – alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;

IV – plantas ou croquis do estabelecimento, aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal e pelo Engenheiro da Prefeitura;

V – prova de estar assistido por profissional habilitado ou prova de realização e conclusão de curso profissionalizante em sua área específica;

VI – outros atestados ou exames exigidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, solicitando laudo prévio de instalação, o registro e a inspeção.

§ 1.º - O acompanhamento e a fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Produção é de competência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 2.º - O Serviço de Inspeção Municipal dará tratamento diferenciado e específico para artesãos e produtos alimentícios e agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala e regime artesanal, e que desenvolvam as suas atividades de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5.º - Incumbe ao Serviço de Inspeção Municipal ter em seus quadros profissionais com a capacitação técnica e habilitação específica, para o atendimento de estabelecimentos processadores de alimentos artesanais, e terá como objetivos:

I – agilizar e orientar os procedimentos para inspeção sanitária de empreendimento de pequeno porte, que produzam em pequena escala e/ou regime artesanal;

II – resguardar a saúde da população de doenças veiculadas em produtos artesanais de origem animal e vegetal, nos termos desta Lei;

III – inspecionar as agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala ou regime artesanal, sob o aspecto industrial, higiênico e sanitário, realizando a inspeção, recebimento, acondicionamento, processamento, embalagem, rotulagem, resfriamento ou congelamento, estocagem e expedição dos produtos e subprodutos destinados à alimentação humana.

IV – realizar a inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem vegetal e animal;

V – expedir relatórios de inspeção ou de vistoria de produtos oriundos das agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala ou regime artesanal;

VI – registrar estatisticamente dados de abate, condenações, inutilização, produção e outros que se tornarem necessários;

Art. 6.º - O estabelecimento credenciado a processar produtos alimentícios de origem animal e vegetal, manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, objetivando o controle sanitário da produção, a melhoria na qualidade da produção e a segurança alimentar.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os consumidores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 7.º - O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá sistema próprio de registro de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 8.º - Os estabelecimentos que comercializarem os produtos de que trata esta Lei, depositarão a fórmula e a descrição do processo de industrialização, em separado, junto ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM.

Parágrafo único. Para os produtos de origem vegetal, os procedimentos de que tratam o caput serão objeto de norma específica a ser editada, e para os produtos de

origem animal, esta será previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 9.º - As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, e sua especificação será estabelecimento em regulamento próprio.

Art. 10. – O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal do Estado e do Município.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo compreende também a inspeção "ante" e "pós" abate dos animais e das demais matérias-primas.

Art. 11. – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12. – A embalagem e o rótulo do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverá conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Parágrafo único. Quando a comercialização for a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 13. O responsável pela agroindústria de pequeno porte ou estabelecimento processador de produto alimentício artesanal, responderá legal e judicialmente pelas consequências sobre a saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere a aspectos higiênico-sanitários, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de técnicas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 14. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei e no Regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito de João Lisboa, em 18 de maio de 2020.

JAIRO MADEIRA DE COIMBRA  
Prefeito Municipal

## RREO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO RESUMIDO  
DE EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA

VERSÃO: v8

VIGÊNCIA: 06/01/2020

Ente: João Lisboa

Poder: Executivo

Instituição:

Exercício:2020

Periodicidade: B

Período: 1º Bimestre

Grupo: Tabela 1.0 - Balanço Orçamentário							
Quadro: Receitas Orçamentárias							
Rótulo: Padrão							
Receitas Orçamentárias	Estágios da Receita Orçamentária						
	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
Receitas Orçamentárias							
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	85.000.000,00	85.000.000,00	10.874.225,43	12,79	10.874.225,43	12,79	74.125.774,57
RECEITAS CORRENTES	78.300.000,00	78.300.000,00	10.874.225,43	13,89	10.874.225,43	13,89	67.425.774,57
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.325.000,00	1.325.000,00	176.190,78	13,30	176.190,78	13,30	1.148.809,22
Impostos	1.220.000,00	1.220.000,00	164.081,93	13,45	164.081,93	13,45	1.055.918,07
Taxas	100.000,00	100.000,00	12.108,85	12,11	12.108,85	12,11	87.891,15

Contribuição de Melhoria	5.000,00	5.000,00					5.000,00
<b>CONTRIBUIÇÕES</b>	250.000,00	250.000,00	50.409,39	20,16	50.409,39	20,16	199.590,61
Contribuições Sociais							
Contribuições Econômicas							
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional							
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	250.000,00	250.000,00	50.409,39	20,16	50.409,39	20,16	199.590,61
<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	328.000,00	328.000,00	24.041,23	7,33	24.041,23	7,33	303.958,77
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado							
Valores Mobiliários	328.000,00	328.000,00	24.041,23	7,33	24.041,23	7,33	303.958,77
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença							
Exploração de Recursos Naturais							
Exploração do Patrimônio Intangível							
Cessão de Direitos							
Demais Receitas Patrimoniais							
<b>RECEITA AGROPECUÁRIA</b>							
<b>RECEITA INDUSTRIAL</b>							
<b>RECEITA DE SERVIÇOS</b>							
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais							
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte							
Serviços e Atividades Referentes à Saúde							
Serviços e Atividades Financeiras							
Outros Serviços							
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	76.397.000,00	76.397.000,00	10.623.584,03	13,91	10.623.584,03	13,91	65.773.415,97
Transferências da União e de suas Entidades	55.650.000,00	55.650.000,00	7.317.987,65	13,15	7.317.987,65	13,15	48.332.012,35
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	4.247.000,00	4.247.000,00	667.619,13	15,72	667.619,13	15,72	3.579.380,87
Transferências dos Municípios e de suas Entidades							
Transferências de Instituições Privadas	16.500.000,00	16.500.000,00	2.637.977,25	15,99	2.637.977,25	15,99	13.862.022,75
Transferências de Outras Instituições Públicas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas Físicas							
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados							
<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>							
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais							
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos							
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público							
Demais Receitas Correntes							
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	6.700.000,00	6.700.000,00					6.700.000,00
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>							
Operações de Crédito - Mercado Interno							
Operações de Crédito - Mercado Externo							
<b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>							
Alienação de Bens Móveis							
Alienação de Bens Imóveis							
Alienação de Bens Intangíveis							

AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS							
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.700.000,00	6.700.000,00					6.700.000,00
Transferências da União e de suas Entidades	55.650.000,00	55.650.000,00	7.317.987,65	13,15	7.317.987,65	13,15	48.332.012,35
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	4.247.000,00	4.247.000,00	667.619,13	15,72	667.619,13	15,72	3.579.380,87
Transferências dos Municípios e de suas Entidades							
Transferências de Instituições Privadas	16.500.000,00	16.500.000,00	2.637.977,25	15,99	2.637.977,25	15,99	13.862.022,75
Transferências de Outras Instituições Públicas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas Físicas							
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados							
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL							
Integralização do Capital Social							
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro							
Resgate de Títulos do Tesouro							
Demais Receitas de Capital							
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)							
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	85.000.000,00	85.000.000,00	10.874.225,43	12,79	10.874.225,43	12,79	74.125.774,57
OPERAÇÕES DE CRÉDITO/REFINANCIAMENTO (IV)							
Operações de Crédito - Mercado Interno							
Mobiliária							
Contratual							
Operações de Crédito - Mercado Externo							
Mobiliária							
Contratual							
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	85.000.000,00	85.000.000,00	10.874.225,43	12,79	10.874.225,43	12,79	74.125.774,57
DÉFICIT (VI)							
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	85.000.000,00	85.000.000,00	10.874.225,43	12,79	10.874.225,43	12,79	74.125.774,57
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS							
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais							

Grupo: Tabela 1.0 - Balanço Orçamentário

Quadro: Despesas Orçamentárias

Rótulo: Padrão

Despesas Orçamentárias	Estágios da Despesa Orçamentária									
	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS NO BIMESTRE	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (f)	SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS NO BIMESTRE	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (h)	SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
Despesas Orçamentárias										
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	85.000.000,00	85.000.000,00	15.398.706,89	15.398.706,89	69.601.293,11	7.785.171,15	77.214.828,85	7.717.695,84		
DESPESAS CORRENTES	66.120.000,00	65.990.284,34	12.563.296,67	12.563.296,67	53.426.987,67	7.119.826,80	58.870.457,54	7.052.620,28		
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	45.693.000,00	45.564.239,00	5.635.041,21	5.635.041,21	39.929.197,79	5.635.041,21	39.929.197,79	5.632.522,48		
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA										
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.427.000,00	20.426.045,34	6.928.255,46	6.928.255,46	13.497.789,88	1.484.785,59	18.941.259,75	1.420.097,80		
DESPESAS DE CAPITAL	18.480.000,00	18.609.715,66	2.835.410,22	2.835.410,22	15.774.305,44	665.344,35	17.944.371,31	665.075,56		
INVESTIMENTOS	18.130.000,00	18.259.715,66	2.786.289,73	2.786.289,73	15.473.425,83	616.223,86	17.643.491,80	615.955,07		

INVERSÕES FINANCEIRAS	50.000,00	50.000,00			50.000,00		50.000,00			
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	300.000,00	300.000,00	49.120,49	49.120,49	250.879,51	49.120,49	250.879,51	49.120,49		
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	400.000,00	400.000,00			400.000,00		400.000,00			
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)										
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	85.000.000,00	85.000.000,00	15.398.706,89	15.398.706,89	69.601.293,11	7.785.171,15	77.214.828,85	7.717.695,84		
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (XI)										
Amortização da Dívida Interna										
Dívida Mobiliária										
Dívida Contratual										
Amortização da Dívida Externa										
Dívida Mobiliária										
Dívida Contratual										
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	85.000.000,00	85.000.000,00	15.398.706,89	15.398.706,89	69.601.293,11	7.785.171,15	77.214.828,85	7.717.695,84		
SUPERÁVIT (XIII)										
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	85.000.000,00	85.000.000,00	15.398.706,89	15.398.706,89		7.785.171,15		7.717.695,84		
RESERVA DO RPPS										

Grupo: Tabela 1.0 - Balanço Orçamentário  
 Quadro: Receitas Intra Orçamentárias  
 Rótulo: Padrão

Receitas Intra Orçamentárias	Estágios da Receita Intra-Orçamentária						
	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
Receitas Intra Orçamentárias							
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)							
RECEITAS CORRENTES							
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA							
Impostos							
Taxas							
Contribuição de Melhoria							
CONTRIBUIÇÕES							
Contribuições Sociais							
Contribuições Econômicas							
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional							
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública							
RECEITA PATRIMONIAL							
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado							
Valores Mobiliários							
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença							
Exploração de Recursos Naturais							
Exploração do Patrimônio Intangível							
Cessão de Direitos							

Demais Receitas Patrimoniais							
RECEITA AGROPECUÁRIA							
RECEITA INDUSTRIAL							
RECEITA DE SERVIÇOS							
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais							
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte							
Serviços e Atividades Referentes à Saúde							
Serviços e Atividades Financeiras							
Outros Serviços							
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES							
Transferências da União e de suas Entidades							
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades							
Transferências dos Municípios e de suas Entidades							
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências de Outras Instituições Públicas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas Físicas							
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados							
OUTRAS RECEITAS CORRENTES							
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais							
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos							
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público							
Demais Receitas Correntes							
RECEITAS DE CAPITAL							
OPERAÇÕES DE CRÉDITO							
Operações de Crédito - Mercado Interno							
Operações de Crédito - Mercado Externo							
ALIENAÇÃO DE BENS							
Alienação de Bens Móveis							
Alienação de Bens Imóveis							
Alienação de Bens Intangíveis							
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS							
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL							
Transferências da União e de suas Entidades							
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades							
Transferências dos Municípios e de suas Entidades							
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências de Outras Instituições Públicas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas Físicas							
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados							
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL							
Integralização do Capital Social							
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro							
Resgate de Títulos do Tesouro							

Demais Receitas de Capital										
----------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Grupo: Tabela 1.0 - Balanço Orçamentário  
 Quadro: Despesas Intra Orçamentárias  
 Rótulo: Padrão

Despesas Intra Orçamentárias	Estágios da Despesa Intra-Orçamentária									
	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS NO BIMESTRE	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (f)	SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS NO BIMESTRE	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (h)	SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
Despesas Intra Orçamentárias										
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)										
DESPESAS CORRENTES										
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS										
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA										
OUTRAS DESPESAS CORRENTES										
DESPESAS DE CAPITAL										
INVESTIMENTOS										
INVERSÕES FINANCEIRAS										
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA										
RESERVA DE CONTINGÊNCIA										

Grupo: Tabela 1.0 - Balanço Orçamentário  
 Quadro: Notas Explicativas  
 Rótulo: Padrão

Notas Explicativas	Valores
	29/02/2020
Notas Explicativas	

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

VERSÃO: v8

VIGÊNCIA:  
06/01/2020

Ente: João Lisboa  
 Poder: Executivo

Instituição:

Exercício:2020  
 Periodicidade: B  
 Período: 1º Bimestre

Grupo: Tabela 2.0 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção  
 Quadro: Função/Subfunção

Rótulo: Total das Despesas Exceto Intra-Orçamentárias	Execução da Despesa											
	Função/Subfunção	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS NO BIMESTRE	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (b)	% (b/total b)	SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS NO BIMESTRE	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	% (d/total d)	SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)		85.000.000,00	85.000.000,00	15.398.706,89	15.398.706,89	100,00	69.601.293,11	7.785.171,15	7.785.171,15	100,00	77.214.828,85	
Legislativa		1.900.000,00	1.900.000,00				1.900.000,00				1.900.000,00	
Ação Legislativa		1.900.000,00	1.900.000,00				1.900.000,00				1.900.000,00	
Controle Externo												
FU01 - Administração Geral												
FU01 - Demais Subfunções												
Judiciária		1.050.000,00	1.037.499,00	125.962,92	125.962,92	0,82	911.536,08	125.962,92	125.962,92	1,62	911.536,08	
Ação Judiciária		1.050.000,00	1.037.499,00	125.962,92	125.962,92	0,82	911.536,08	125.962,92	125.962,92	1,62	911.536,08	
Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário												
FU02 - Administração Geral												
FU02 - Demais Subfunções												
Essencial à Justiça												
Defesa da Ordem Jurídica												
Representação Judicial e Extrajudicial												
FU03 - Administração Geral												
FU03 - Demais Subfunções												
Administração		6.850.000,00	6.866.702,00	1.339.161,19	1.339.161,19	8,70	5.527.540,81	834.522,99	834.522,99	10,72	6.032.179,01	
Planejamento e Orçamento												
FU04 - Administração Geral		6.230.000,00	6.234.201,00	1.104.266,78	1.104.266,78	7,17	5.129.934,22	778.928,58	778.928,58	10,01	5.455.272,42	
Administração Financeira		520.000,00	520.000,00	208.394,41	208.394,41	1,35	311.605,59	43.394,41	43.394,41	0,56	476.605,59	
Controle Interno		80.000,00	92.501,00	26.500,00	26.500,00	0,17	66.001,00	12.200,00	12.200,00	0,16	80.301,00	
Normatização e Fiscalização		20.000,00	20.000,00				20.000,00				20.000,00	
Tecnologia da Informação												
Ordenamento Territorial												
Formação de Recursos Humanos												
Administração de Receitas												
Administração de Concessões												
Comunicação Social												
FU04 - Demais Subfunções												
Defesa Nacional												
Defesa Aérea												
Defesa Naval												
Defesa Terrestre												
FU05 - Administração Geral												
FU05 - Demais Subfunções												
Segurança Pública												
Policimento												
Defesa Civil												
Informação e Inteligência												

FU06 - Administração Geral											
FU06 - Demais Subfunções											
Relações Exteriores											
Relações Diplomáticas											
Cooperação Internacional											
FU07 - Administração Geral											
FU07 - Demais Subfunções											
Assistência Social	3.260.000,00	3.260.000,00	308.529,95	308.529,95	2,00	2.951.470,05	250.470,95	250.470,95	3,22	3.009.529,05	
Assistência ao Idoso											
Assistência ao Portador de Deficiência											
Assistência à Criança e ao Adolescente	560.000,00	560.000,00	20.257,32	20.257,32	0,13	539.742,68	20.257,32	20.257,32	0,26	539.742,68	
Assistência Comunitária	2.700.000,00	2.700.000,00	288.272,63	288.272,63	1,87	2.411.727,37	230.213,63	230.213,63	2,96	2.469.786,37	
FU08 - Administração Geral											
FU08 - Demais Subfunções											
Previdência Social	100.000,00	100.000,00	7.458,93	7.458,93	0,05	92.541,07	7.458,93	7.458,93	0,10	92.541,07	
Previdência Básica	100.000,00	100.000,00	7.458,93	7.458,93	0,05	92.541,07	7.458,93	7.458,93	0,10	92.541,07	
Previdência do Regime Estatutário											
Previdência Complementar											
Previdência Especial											
FU09 - Administração Geral											
FU09 - Demais Subfunções											
Saúde	16.730.000,00	16.528.204,61	3.377.312,48	3.377.312,48	21,93	13.150.892,13	1.957.610,21	1.957.610,21	25,15	14.570.594,40	
Atenção Básica	9.400.000,00	9.118.204,61	1.734.912,70	1.734.912,70	11,27	7.383.291,91	1.077.620,26	1.077.620,26	13,84	8.040.584,35	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	6.330.000,00	6.410.000,00	1.531.409,50	1.531.409,50	9,95	4.878.590,50	820.378,17	820.378,17	10,54	5.589.621,33	
Suporte Profilático e Terapêutico	300.000,00	300.000,00	23.578,50	23.578,50	0,15	276.421,50				300.000,00	
Vigilância Sanitária											
Vigilância Epidemiológica	450.000,00	450.000,00	87.411,78	87.411,78	0,57	362.588,22	59.611,78	59.611,78	0,77	390.388,22	
Alimentação e Nutrição	250.000,00	250.000,00				250.000,00				250.000,00	
FU10 - Administração Geral											
FU10 - Demais Subfunções											
Trabalho											
Proteção e Benefícios ao Trabalhador											
Relações de Trabalho											
Empregabilidade											
Fomento ao Trabalho											
FU11 - Administração Geral											
FU11 - Demais Subfunções											
Educação	43.700.000,00	43.700.000,00	6.196.512,22	6.196.512,22	40,24	37.503.487,78	3.885.922,62	3.885.922,62	49,91	39.814.077,38	
Ensino Fundamental	1.200.000,00	1.200.000,00	626.291,80	626.291,80	4,07	573.708,20				1.200.000,00	
Ensino Médio	36.400.000,00	36.400.000,00	4.869.141,48	4.869.141,48	31,62	31.530.858,52	3.374.510,95	3.374.510,95	43,35	33.025.489,05	
Ensino Profissional											
Ensino Superior											
Educação Infantil	5.450.000,00	5.450.000,00	663.692,05	663.692,05	4,31	4.786.307,95	474.024,78	474.024,78	6,09	4.975.975,22	
Educação de Jovens e Adultos	600.000,00	600.000,00	37.386,89	37.386,89	0,24	562.613,11	37.386,89	37.386,89	0,48	562.613,11	
Educação Especial											
Educação Básica											

FU12 - Administração Geral	50.000,00	50.000,00				50.000,00				50.000,00	
FU12 - Demais Subfunções											
Cultura	420.000,00	86.814,00				86.814,00				86.814,00	
Patrimônio Histórico Artístico e Arqueológico											
Difusão Cultural	420.000,00	86.814,00				86.814,00				86.814,00	
FU13 - Administração Geral											
FU13 - Demais Subfunções											
Direitos da Cidadania											
Custódia e Reintegração Social											
Direitos Individuais Coletivos e Difusos											
Assistência aos Povos Indígenas											
FU14 - Administração Geral											
FU14 - Demais Subfunções											
Urbanismo	3.150.000,0 0	3.578.985,0 0	981.345,00	981.345,00	6,37	2.597.640,0 0	179.684,00	179.684,00	2,31	3.399.301,0 0	
Infra-Estrutura Urbana	2.000.000,0 0	2.433.186,0 0	733.185,00	733.185,00	4,76	1.700.001,0 0	179.684,00	179.684,00	2,31	2.253.502,0 0	
Serviços Urbanos	1.150.000,0 0	1.145.799,0 0	248.160,00	248.160,00	1,61	897.639,00				1.145.799,0 0	
Transportes Coletivos Urbanos											
FU15 - Administração Geral											
FU15 - Demais Subfunções											
Habitação											
Habitação Rural											
Habitação Urbana											
FU16 - Administração Geral											
FU16 - Demais Subfunções											
Saneamento	1.350.000,0 0	1.551.795,3 9	1.216.415,72	1.216.415,72	7,90	335.379,67	206.522,43	206.522,43	2,65	1.345.272,9 6	
Saneamento Básico Rural											
Saneamento Básico Urbano	1.350.000,0 0	1.551.795,3 9	1.216.415,72	1.216.415,72	7,90	335.379,67	206.522,43	206.522,43	2,65	1.345.272,9 6	
FU17 - Administração Geral											
FU17 - Demais Subfunções											
Gestão Ambiental	1.500.000,0 0	1.500.000,0 0	1.050.000,00	1.050.000,00	6,82	450.000,00	88.347,79	88.347,79	1,13	1.411.652,2 1	
Preservação e Conservação Ambiental	1.250.000,0 0	1.250.000,0 0	1.050.000,00	1.050.000,00	6,82	200.000,00	88.347,79	88.347,79	1,13	1.161.652,2 1	
Controle Ambiental	250.000,00	250.000,00				250.000,00				250.000,00	
Recuperação de Áreas Degradadas											
Recursos Hídricos											
Meteorologia											
FU18 - Administração Geral											
FU18 - Demais Subfunções											
Ciência e Tecnologia											
Desenvolvimento Científico											
Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia											
Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico											
FU19 - Administração Geral											

FU19 - Demais Subfunções											
Agricultura	640.000,00	640.000,00	8.550,00	8.550,00	0,06	631.450,00	8.550,00	8.550,00	0,11	631.450,00	
Abastecimento	240.000,00	240.000,00				240.000,00				240.000,00	
Extensão Rural	400.000,00	400.000,00	8.550,00	8.550,00	0,06	391.450,00	8.550,00	8.550,00	0,11	391.450,00	
Irrigação											
Promoção da Produção Agropecuária											
Defesa Agropecuária											
FU20 - Administração Geral											
FU20 - Demais Subfunções											
Organização Agrária											
Reforma Agrária											
Colonização											
FU21 - Administração Geral											
FU21 - Demais Subfunções											
Indústria											
Promoção Industrial											
Produção Industrial											
Mineração											
Propriedade Industrial											
Normalização e Qualidade											
FU22 - Administração Geral											
FU22 - Demais Subfunções											
Comércio e Serviços											
Promoção Comercial											
Comercialização											
Comércio Exterior											
Serviços Financeiros											
Turismo											
FU23 - Administração Geral											
FU23 - Demais Subfunções											
Comunicações											
Comunicações Postais											
Telecomunicações											
FU24 - Administração Geral											
FU24 - Demais Subfunções											
Energia	550.000,00	550.000,00	22.206,00	22.206,00	0,14	527.794,00	22.206,00	22.206,00	0,29	527.794,00	
Conservação de Energia	550.000,00	550.000,00	22.206,00	22.206,00	0,14	527.794,00	22.206,00	22.206,00	0,29	527.794,00	
Energia Elétrica											
Combustíveis Minerais											
Biocombustíveis											
FU25 - Administração Geral											
FU25 - Demais Subfunções											
Transporte	2.150.000,00	2.050.000,00	323.760,22	323.760,22	2,10	1.726.239,78	90.352,00	90.352,00	1,16	1.959.648,00	
Transporte Aéreo											
Transporte Rodoviário	2.150.000,00	2.050.000,00	323.760,22	323.760,22	2,10	1.726.239,78	90.352,00	90.352,00	1,16	1.959.648,00	
Transporte Ferroviário											

Transporte Hidroviário											
Transportes Especiais											
FU26 - Administração Geral											
FU26 - Demais Subfunções											
Desporto e Lazer	520.000,00	520.000,00	200.200,02	200.200,02	1,30	319.799,98	43.465,46	43.465,46	0,56	476.534,54	
Desporto de Rendimento											
Desporto Comunitário											
Lazer	520.000,00	520.000,00	200.200,02	200.200,02	1,30	319.799,98	43.465,46	43.465,46	0,56	476.534,54	
FU27 - Administração Geral											
FU27 - Demais Subfunções											
Encargos Especiais	730.000,00	730.000,00	241.292,24	241.292,24	1,57	488.707,76	84.094,85	84.094,85	1,08	645.905,15	
Refinanciamento da Dívida Interna	300.000,00	300.000,00	49.120,49	49.120,49	0,32	250.879,51	49.120,49	49.120,49	0,63	250.879,51	
Refinanciamento da Dívida Externa											
Serviço da Dívida Interna											
Serviço da Dívida Externa											
Transferências											
Outros Encargos Especiais	430.000,00	430.000,00	192.171,75	192.171,75	1,25	237.828,25	34.974,36	34.974,36	0,45	395.025,64	
Transferências para a Educação Básica											
FU28 - Demais Subfunções											
Reserva de Contingência	400.000,00	400.000,00				400.000,00				400.000,00	
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)											
TOTAL (III) = (I + II)	85.000.000,00	85.000.000,00	15.398.706,89	15.398.706,89	100,00	69.601.293,11	7.785.171,15	7.785.171,15	100,00	77.214.828,85	

Grupo: Tabela 2.0 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção  
 Quadro: Função/Subfunção - Intra  
 Rótulo: Total de Despesas

Função/Subfunção - Intra	Execução da Despesa - Intra										
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS NO BIMESTRE	DESPESAS EMPENHADAS ATÉ O BIMESTRE (b)	% (b/III b)	SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS NO BIMESTRE	DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ O BIMESTRE (d)	% (d/III d)	SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)											
Legislativa											
Ação Legislativa											
Controle Externo											
FU01 - Administração Geral											
FU01 - Demais Subfunções											
Judiciária											
Ação Judiciária											
Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário											
FU02 - Administração Geral											









Transferências para a Educação Básica											
FU28 - Demais Subfunções											
Reserva de Contingência											

Grupo: Tabela 2.0 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	
Quadro: Notas Explicativas	
Rótulo: Padrão	
Notas Explicativas	Valores
	29/02/2020
Notas Explicativas	

**Estado do Maranhão**  
**Município de João Lisboa**  
**DIÁRIO OFICIAL**  
**Executivo**

Secretaria Municipal de Administração  
AV. Imperatriz, 1331, Bairro Centro CEP: 65922-000 – João Lisboa - MACep: 65922-000,  
Diário.oficial@joaolisboa.ma.gov.br

**Jairo Madeira De Coimbra**  
Prefeito Municipal  
**Evilásio Carvalho Da Silva**  
Secretario Municipal de Administração E Modernização

**NORMAS DE PUBLICAÇÃO**

**Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:**

- a) Edição dos textos enviados a Diário por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

**Informações:** Diário.oficial@joaolisboa.ma.gov.br

**Assinatura Digital**

